



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 170 /2015

166ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 15.12.2014

PROCESSO: 1/1665/2011 -AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2011.7600001-10

RECORRENTE: TEREZINHA AMÉLIA MAGALHÃES BARBOSA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTUANTES: MARIA SOCORRO MAZA BATISTA

RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL : A Empresa Autuada EXTRAVIOU OS DOCUMENTOS FISCAIS SÉRIE D, NUMERO 49.529 A 49.750, TOTALIZANDO 222 DOCUMENTOS FISCAIS.

AUTO DE INFRAÇÃO decorrente de **AUDITORIA FISCAL, ORDEM DE SERVIÇO 2011.07396, por ocasião de BAIXA CADASTRAL..** Feito Fiscal julgado **PARCIAL PROCEDENTE** por unanimidade de votos, ratificando o Julgamento de Primeira Instância e de acordo com Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo Procurador Geral do Estado, entretanto, com penalidade diversa da adotada pela Instância Singular. Decisão amparada no art. 177, art. 230 do Decreto 24.569/97 e penalidade inserta no artigo 126, caput, da Lei 12.670/96, modificada pela Lei 13.418/2003.

RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

"EXTRAVIO DE NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR OU BILHETE DE PASSAGEM. O CONTRIBUINTE EXTRAVIOU OS DOCUMENTOS FISCAIS SÉRIE D, NUMERO 49.529 A 49.750, TOTALIZANDO 222 DOCUMENTOS FISCAIS, CONFORME DECLARAÇÃO DE EXTRAVIO EM ANEXO, SUJEITANDO-SE À MULTA DE 20% SOBRE O VALOR ARBITRADO, CONFORME DEMONSTRATIVO EM ANEXO."

Foi apontada infringência aos artigos 177, art. 230, do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, IV, "K" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO(R\$)

BASE DE CÁLCULO (valor arbitrado)	262.106,52
ICMS	,00
MULTA	52.421,30
TOTAL	52.421,30

A empresa autuada não apresentou impugnação ao feito fiscal, e o **Julgador Singular, julgou PARCIAL PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO, com a seguinte ementa:**

EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL OU FORMULÁRIO CONTÍNUO. Acusação Fiscal que versa sobre o Extravio de Documento Fiscal ou Formulário Contínuo pelo Contribuinte. Feito Fiscal PARCIAL PROCEDENTE, em razão de ter havido redução da multa, por se tratar de Microempresa. Infringência aos artigos 878, § 1º, 143, Parágrafo Único e 421 todos do Decreto Nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso IV, alínea "k" da Lei Nº 12.670/96, alterada pela Lei Nº 13.418/2003."

@



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO (valor arbitrado)	262.106,52
ICMS	,00
MULTA (20%)	52.421,30
MULTA (REDUÇÃO DE 50%)	26.210,65
TOTAL	26.210,65

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpõe recurso voluntário alegando em síntese o seguinte:

1. Que os documentos fiscais extraviados haviam sido utilizados antes do extravio, como consta do "Comunicado de Extravio de Livros e/ou Documentos Fiscais, também acostados aos autos do Processo.
2. Que todos esses documentos foram devidamente escriturados, como declarado pelo ilustre Julgador Singular, no primeiro parágrafo da fundamentação do seu julgamento.
3. Que todas as operações acobertadas pelos referidos documentos dizem respeito a operações IMUNES (não incidência constitucionalmente qualificada).

Por fim requer que seja modificada a decisão recorrida, com alteração da penalidade para a prevista no artigo 126 , parágrafo único da Lei 12.670/96.

O Processo é encaminhado à Consultoria Tributária, para análise e emissão do seu Parecer 380/2014, onde posiciona-se:

A Consultoria Tributária,,objetivando a busca da verdade material e a observância da defesa e do contraditório, remete o Processo à Célula de Perícias e Diligências.

Realizada a Perícia, esta não constatou nenhum documento escriturado, no Livro Registro de Saídas.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Entretanto, assiste razão ao autuado para aplicação do art. 126 da Lei 12.670/96, pois conforme constatado as operações realizadas pelo Autuado, estão amparadas por imunidade tributária.

"art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados pelo Regime de Substituição Tributária, cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não incidência, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação."

Deste modo, não há como deixar de reconhecer o ilícito tributário, configurado na peça inicial, desconsiderar a redução de 50% (cinquenta por cento) aplicada no Julgamento de Primeira Instância e aplicar o artigo 126, caput, da Lei 12.670/96.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO (valor arbitrado)	262.106,52
ICMS	,00
MULTA (10%)	26.210,65
TOTAL	26.210,65

Isto posto, opina-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO, para que seja declarada a PARCIAL PROCEDÊNCIA de acordo com os termos e fundamentos deste Parecer, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Empresa TEREZINHA AMÉLIA MAGALHÃES BARBOSA contra DECISÃO CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância.

A Empresa Autuada , EXTRAVIOU OS DOCUMENTOS FISCAIS SÉRIE D, NUMERO 49.529 A 49.750, TOTALIZANDO 222 DOCUMENTOS FISCAIS, deixando de comunicar em tempo hábil ao Fisco.

Tal extravio somente foi detectado, quando da Auditoria Fiscal realizada em decorrência da Ordem de Serviço 2011.07396 cujo motivo foi a BAIXA CADASTRAL DA EMPRESA.

A Empresa Autuada foi devidamente NOTIFICADA a apresentar a documentação, TERMO DE NOTIFICAÇÃO 2011.05842, para recolher espontaneamente a multa por extravio, com redução de 50% (cinquenta por cento), sem lavratura do Auto de Infração. entretanto, os documentos não foram devidamente apresentados.

Art. 123.....

.....

§ 1º Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal, ou equipamento de uso fiscal.

§ 2º Não se configura a irregularidade a que se refere o §1º. No caso de força maior, devidamente comprovada, ou quando houver a apresentação do documento fiscal , formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal no prazo estabelecido em regulamento.

O Autuante aplicou ao caso em estudo, como penalidade o artigo 123, inciso IV, alínea "k" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

"Art. 123.....

IV. relativamente a impressos e documentos fiscais.

.....
K) extravio de documento fiscal, de selo fiscal, de formulário contínuo ou de formulário de segurança pelo contribuinte: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, ou, no caso da impossibilidade de arbitramento: multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIRCE's por documento extraviado.....

.....
§ 4º Na hipótese da alínea "k" do inciso IV deste artigo, caso o documento fiscal extraviado seja nota fiscal de venda a consumidor ou bilhete de passagem, a multa aplicável será equivalente a 20 (vinte) UFIRCE's por documento."

Entretanto, como a Empresa Autuada, comercializa livros, produtos sujeitos à imunidade tributária, cabe ao caso em epígrafe, a aplicação do art.126, caput, da Lei 12.670/96. Esclareça-se que foi realizada Perícia, e o Laudo Pericial, afirmou não ter encontrado nenhuma nota fiscal escriturada no Livro Registro de Saídas de Mercadorias, haja vista, não lhe ser concedido o previsto no parágrafo único do citado arquivo.

"art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados pelo Regime de Substituição Tributária, cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não incidência, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

10%(dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação."

Isto posto, não conheço do Recurso Ordinário, em razão de que a Recorrente aderiu ao Programa de Anistia de Crédito Tributário (art. 5º da Lei nº 15.384/2013), e considerando que a decisão singular está sujeita ao duplo grau obrigatório (reexame necessário - art. 33, inciso II, da Lei nº 15.614/2014), dou parcial provimento ao recurso interposto, para decidir pela **parcial procedência** da autuação, mas por fundamentação diversa a do julgamento singular, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO (valor arbitrado)	262.106,52
ICMS	,00
MULTA (20%)	52.421,30
MULTA (10 % art.126, caput, da Lei 12.670/96.)	26.210,65
TOTAL	26.210,65

É COMO VOTO

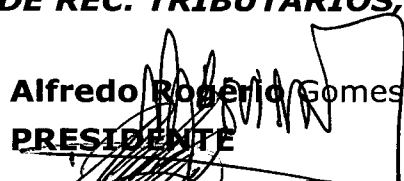


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/1665/2011 - Auto de Infração: 1/201103726. Recorrente: TEREZINHA AMÉLIA MAGALHÃES BARBOSA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Ordinário, em razão de que a Recorrente aderiu ao Programa de Anistia de Crédito Tributário (art. 5º da Lei nº 15.384/2013), e considerando que a decisão singular está sujeita ao duplo grau obrigatório (reexame necessário - art. 33, inciso II, da Lei nº 15.614/2014), resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para decidir pela **parcial procedência** da autuação, mas por fundamentação diversa a do julgamento singular, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Ato contínuo**, deliberou-se, unanimemente, pela extinção processual, considerando o pagamento do crédito tributário com os benefícios do Programa de Anistia de Crédito Tributário, (instituído pela Lei nº 15.384/2013), conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda. Registre-se a presença em sessão, do representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Júnior, para acompanhar o julgamento do processo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 02/2015.

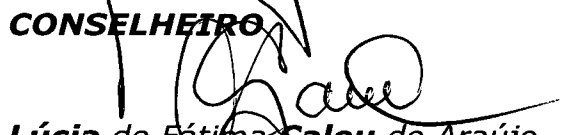

Alfredo Roberio Gomes de Brito
PRESIDENTE

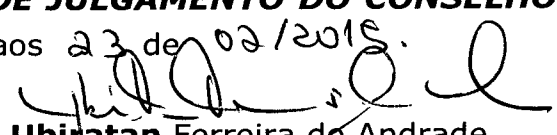
P/k

Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Rogér Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO